



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13334.000129/2005-19
Recurso nº 137.971 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.295
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente ITAPICURU AGROINDUSTRIAL AS
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. CABIMENTO. OPÇÃO PELO PAES. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO.

É por meio da efetiva apresentação à SRF da Declaração PAES, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01.09.2003, que se consolida o parcelamento de débitos de que trata a Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003. Procedente a tributação de valores não confessados e não incluídos no parcelamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento parcial para excluir a exigência relativa aos dois primeiros trimestres de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto .

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração - Multa por atraso na entrega das DCTF, relativa ao ano-calendário 2001, mediante o qual é exigido da empresa autuada supra-identificada o crédito tributário no valor de R\$ 26.603,51. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, encontram-se consubstanciados no próprio auto de infração.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou a impugnação às fls. 01/04, alegando, em síntese, que optou pelo Parcelamento Especial - PAES, o qual englobou a totalidade de seus débitos perante o Fisco Federal, conforme consta da confirmação do recebimento do Pedido de Parcelamento Especial pela Secretaria da Receita Federal. Afirma que informou através da Declaração PAES todos os débitos que deveriam ser inclusos no referido parcelamento. Em relação às multas decorrentes da falta ou atraso na entrega de declarações, alega que como entregou a DCTF em data anterior a 28/02/2003, tal débito está incluído no âmbito do Parcelamento Especial - PAES, por determinação legal, nos termos da Portaria Conjunta PGNFN/SRF nº 3/2003. Assim, estando os débitos do presente processo incluído no PAES, não poderia o Fisco efetuar o lançamento.

Requer, ao final, seja declarada a improcedência do lançamento.”

A Delegacia de Julgamento de Fortaleza considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão de primeira instância em 28/11/2006 (AR de fls.83), a interessada, inconformada, apresentou Recurso Voluntário em 21/12/2006 a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peca impugnatória.

Defende que, as multas decorrentes da falta ou atraso na entrega de declarações, de acordo com o que determina o art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, poderiam ser incluídas no PAES quando referentes à obrigação de apresentação vencida até 28 de fevereiro de 2003, e cuja entrega tenha sido verificada até o dia 28 de novembro de 2003. Portanto, se a apresentação da DCTF ocorreu fora do prazo, passível de multa, quando a Recorrente aderiu ao PAES em 25/07/2003, a multa já existia. Entende, que a obrigação para apresentação ocorreu dentro do prazo limite 28/02/2003, e a entrega se efetivou antes do dia 28/11/2003. Alega ainda, que não pode ser compelida a efetuar pagamento de multa que, por

determinação legal, está incluída no PAES, independente da constituição do débito através do lançamento.

Requer, ao final, que seja acolhido o Recurso, e julgado improcedente o lançamento objeto do Auto de Infração.

Consta dos autos “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, às fls.105/106, permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com alteração da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002. dos autos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 26.603,51(vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e um centavos).

Da análise das peças processuais que compõem a lide ora em julgamento, de logo se verifica, que a Contribuinte não entregou a(s) DCTF(s) no prazo legal. Todavia, importa ressaltar, a Contribuinte, nos termos da legislação de regência, estava legalmente obrigada a entrega da (s) DCTF(s).

Em seu Recurso, a Autuada não contesta o atraso na entrega da DCTF, mas defende que optou pelo PAES, e que, diante de sua opção, todos os débitos existentes em seu nome deveriam ter sido incluídos no referido parcelamento, pois a consolidação destes deveria ser feita pela Secretaria da Receita Federal, e não pelo contribuinte.

De início, cumpre destacar, que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003, disciplinou a inclusão de débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no PAES, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de :

I – confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II – confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim , prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III – prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV – confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não incluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.



§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exige o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração do Paes.

Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissos, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º

(...)

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal (SRF) expedirá correspondência a todos os optantes, confirmando sua opção pelo parcelamento e informando a Senha Paes a ser utilizada para:

I – transmitir a Declaração Paes via internet, nos casos previstos no art. 1º;

II – acessar todas as opções de interesse do optante, relacionadas com o parcelamento de seus débitos, quando estiverem disponíveis.

Parágrafo único. Após o processamento das Declarações Paes, será disponibilizado, via Internet, a todos os optantes pelo Paes, extrato relacionando os débitos incluídos no parcelamento, ao qual o optante terá acesso, mediante utilização da senha referida no caput.

Débitos Junto À PGFN

Art. 6º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão informados diretamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não devendo constar da Declaração Paes.

Disposições Gerais

Art. 7º As multas decorrentes da falta ou atraso na entrega de declarações à SRF poderão ser incluídas no Parcelamento Especial (Paes) quando referentes a obrigação de apresentação vencida até 28 de fevereiro de 2003, e a efetiva entrega se verifique até o prazo previsto no art. 2º.

(...)

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ”

Dos elementos que exsurtem dos autos, infere-se que, no dia 09 de agosto de 2005, a Contribuinte foi notificada do lançamento, onde consta a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao ano-calendário 2001.

Todavia, conforme se verifica, a Recorrente enviou o seu pedido de adesão ao PAES em 25/07/2003. Contudo, as DCTF (s) relativas ao ano-calendário de 2001, objeto do lançamento de ofício, foram entregues em 26/10/2001 e 13/03/2002.

Na presente questão, a controvérsia reside no fato de entender o Fisco que deveria a Recorrente ter arrolado o débito(multa) na declaração PAES a que se refere à Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3.

Na verdade, afirma a Contribuinte que, em obediência as normas que regem o PAES, ao fazer sua opção, informou, através da Declaração Paes, todos os débitos que deveriam ser inclusos no referido parcelamento, exceto aqueles já informados em declaração específica (DCTF, DIPJ). Entende, que aderindo ao Paes, consoante Pedido de Parcelamento e confirmação do recebimento do pedido de Parcelamento Especial (doc. 02 e 03), sua abrangência atinge todo e qualquer débito por ventura existente em seu nome, constituído ou não, inscrito ou não em Dívida Ativa da União, vencido até 28 de fevereiro de 2003.

No caso "*in concretum*", analisando minuciosamente a matéria, extraio o entendimento de que assiste razão o julgador de 1ª Instância, pois a Recorrente deveria ter arrolado o débito na declaração a que se refere a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, já que tinha conhecimento da sua existência antes de efetuado o lançamento de ofício.

Com efeito, resta clarividente que a apresentação da DCTF ocorrera fora do prazo, passível de multa. Portanto, considerando que quando a Recorrente aderiu ao PAES, em 25/07/2003, a multa pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória já existia, entendo que, independentemente da constituição do débito através do lançamento, a multa por atraso na entrega da DCTF será devida, vez que o débito deveria estar incluído no parcelamento.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora